

Autos: 5000172-48.2010.8.27.2726

SENTENÇA

NILTON DE CASTRO SERRANO, JEFFERSON DOS SANTOS LEITE e ALESSANDRO MACARIO DE SOUZA foram denunciados sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, ocorrido nesta Comarca em 09 de agosto de 2010.

A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2010.

No evento 79, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao MP.

De início, cumpre destacar que a prescrição da pretensão punitiva é regulada, em regra, pela pena em abstrato, mas pode, excepcionalmente, ser regulada pela pena em concreto, como ocorre no caso de prescrição retroativa.

Outrossim, impende ressaltar que as regras de atribuição da reprimenda são pautadas em critérios ditados pelo próprio ordenamento jurídico penal. Desta sorte, comungo do entendimento de que em alguns casos é previsível que, advindo condenação, a pena não será aplicada em patamar superior ao do lapso prescricional já transcorrido, razão pela qual será de rigor declarar extinta a punibilidade do agente por ter ocorrido a prescrição retroativa. Ou seja, em casos tais, vislumbra-se, de forma inevitável e antecipada, que, no caso de sentença condenatória, ocorrerá a prescrição retroativa.

Nesse contexto, imperioso concluir que a ação penal se afigura inútil e desnecessária, sendo evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a sanção visada não poderá ser efetivamente aplicada.

Assim, aplicável a prescrição virtual ou antecipada da pena em perspectiva ou projetada.

A esse respeito, calha colacionar os seguintes julgados:

"A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. (...) Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. A doutrina da



plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito de movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente` (Pontes de Miranda)." (TRF 1ª Região - RCCR 19973500000600/GO. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto).

"É cabível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, em casos excepcionais, quando evidente que o prosseguimento da ação penal redundará em nada. Tanto a persecução penal, como a prestação jurisdicional, espécies do gênero das ações estatais, pautam-se pela observância ao princípio constitucional da eficiência (artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal)" (TRF 4ª R. - 4ª S. - EINRSE 2007.72.04.001453-9 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - j. 19.06.2008 - DJU 04.07.2008). Grifo nosso.

No caso em tela, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, cujo prazo prescricional, pela pena máxima cominada, é de doze anos, conforme disposto no artigo 109, III, do CP.

No entanto, observando-se os critérios legais de dosagem de pena, impende reconhecer que, em caso de condenação, a pena a ser aplicada não ultrapassará quatro anos, fato reconhecido pelo próprio titular da ação penal, ensejando, portanto, a aplicação do prazo prescricional de oito anos.

Sendo assim, considerando que transcorreu lapso superior ao acima mencionado do recebimento da denúncia até a presente data, não tendo havido, nesse íterim, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, lícito reconhecer que, em caso de condenação, haverá de ser reconhecida a prescrição retroativa, o que evidencia a ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse do Estado no exercício do seu poder punitivo tendo em vista a prescrição em perspectiva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14590859ca**